



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



SF/20412.59257-40

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... As operações de crédito realizadas nos termos desta Lei terão carência de doze meses para a sua quitação após o encerramento do período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e prazo de pagamento de trinta e seis meses a sessenta meses, e farão jus a rebate de trinta por cento de seu valor total, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, no caso da liquidação antecipada da dívida.

Parágrafo único. Caberá ao Tesouro Nacional repassar às instituições financeiras o valor relativo ao rebate de que trata o ‘caput’.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Assim, ela garante às empresas que não sofrerão prejuízo, mas não incentiva o bom pagador, e não prevê a carência e prazo de pagamento para o financiamento concedido pelo Programa, remetendo essas condições a norma do Conselho Monetário Nacional.

Contudo, para que não se delegue a um colegiado composto por apenas 2 ministros de Estado essa capacidade, e se contemple na lei as condições mínimas, propomos que eles sejam fixados em 12 meses e 36 meses, respectivamente, dando tempo ao empresário de retomar a normalidade de sua atuação antes de iniciar o pagamento.

E, para aqueles que o puderem, propomos o rebate, ou redução do montante da dívida, de 30% no caso de adimplemento antecipado, até o limite de R\$ 30.000,00 por operação, o que irá beneficiar as microempresas, em especial.

São medidas que irão aperfeiçoar o Programa proposto e ampliar seu alcance e impacto social, sendo necessária a sua aprovação e apoio pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20412.59257-40